



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na Representação nº 2266-48.2010.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 8.322
(13.07.2011)

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 2266-48.2010.6.02.0000, CLASSE 42.
RECORRENTE: RÁDIO CBN, SISTEMA COSTA DOURADA DE RÁDIODIFUSÃO LTDA.
ADVOGADO: Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar.
RECORRIDOS: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO E COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS".
ADVOGADO: Adriano Soares da Costa, Sidney Rocha Peixoto e outros.
RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PROGRAMAÇÃO NORMAL. ENTREVISTA. RÁDIO. DIFUSÃO DE OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO E TRATAMENTO PRIVILEGIADO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO TRANSBORDA OS LIMITES DA CRÍTICA POLÍTICA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, dando-lhe provimento, julgar improcedente a representação ajuizada, nos termos do voto do Juiz Relator designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de julho do ano de 2011.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na Representação nº 2266-48.2010.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada por Teotônio Brandão Vilela Filho, candidata ao cargo de Governador de Alagoas, e pela Coligação "Frente pelo Bem de Alagoas", em face da Coligação "Frente Popular por Alagoas", Ronaldo Augusto Lessa dos Santos e Rádio CBN, com fundamento no art. 45 da Lei nº 9.504/97.

Os representantes alegaram, na inicial, que houve utilização indevida dos meios comunicação pela Rádio CBN, pois em programa veiculado no dia 27/10/2010 foram realizadas demonstrações de apoio ao candidato Ronaldo Lessa.

Intimados, a coligação e o candidato representados não apresentaram defesa.

Já a concessionária de radiodifusão apresentou contestação, onde negou ter havido ilegalidade no programa atacado.

Em decisão de fls. 66/68, o MM. Juiz Auxiliar, Dr. Pedro Ivens Simões de França, julgou parcialmente procedente a representação, para condenar o Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. - Rádio CBN Maceió, ao pagamento de multa no valor de R\$21.282,00 (vinte e hum mil, duzentos e oitenta e dois reais).

Irresignada, a rádio representada interpôs recurso alegando que a Constituição Federal, em seu art. 220, garante a liberdade de manifestação do pensamento e da informação, e veda a censura.

Destaca que o texto constitucional dá aos meios de comunicação ampla liberdade para a divulgação de fatos, veiculação de notícias, e mesmo de críticas, positivas e negativas.

Lembra no programa impugnado houve duas entrevistas cujo tema era a segurança pública, e que os entrevistados eram diretamente ligados ao assunto, sendo o primeiro Presidente da Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar de Alagoas e o segundo Diretor Jurídico do Sindicato dos Policiais Cíveis em Alagoas.

Ressalta que a segurança pública é, hoje, um dos temas que mais preocupa a sociedade e que atrai inegável interesse da população. Salieta, ainda, que a programação da CBN registra, diariamente, notícias e faz cobertura de eventos com as mais variadas autoridades públicas e representantes de classe, não só em âmbito regional, mas em todos os estados da federação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na Representação nº 2266-48.2010.6.02.0000, Classe 42

Desta forma, requer o provimento do recurso, para julgar improcedente a representação, deixando, assim, de aplicar a sanção imposta.

Em sede contra-razões, os representantes pugnaram pela manutenção da decisão recorrida, pois o programa veiculado pela emissora de rádio deu tratamento privilegiado aos representados.

Sustentam que o programa teve a intenção de depreciar o trabalho desenvolvido pelo candidato representante, através da utilização de forma repetida do mesmo tema na semana que antecedeu o pleito de 2010.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, posto que ficou caracterizada a propaganda eleitoral irregular com a transmissão de opinião desfavorável a candidato.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na Representação nº 2266-48.2010.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Quanto ao mérito, vê-se dos autos que no dia 27 de outubro de 2010, a Rádio CBN veiculou, no programa do apresentador Carlos Miranda, uma entrevista com o cabo Wagner Simas, Presidente da Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar de Alagoas, a respeito da segurança pública no Estado de Alagoas.

Os representantes alegam que a entrevista contraria o art. 45, incisos III e IV, da Lei nº 9.504/97, por ter difundido opinião desfavorável ao representante e ter dado tratamento privilegiado. Reforçam a alegação com o fato de que o referido entrevistado foi candidato a deputado estadual no pleito de 2010, pela Coligação do representado Ronaldo Lessa.

O art. 45 da Lei nº 9.504/97, em seus incisos III e IV, veda às emissoras de rádio e televisão, a partir do dia 1º de julho da eleição; a veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes, e a dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação.

Analisando-se o conteúdo da entrevista concedida ao programa transmitido pela Rádio representada, entendo que não houve, por parte da emissora, tratamento privilegiado ou mesmo divulgação de opinião de reprovação ao candidato representante. Há, é bem verdade, comentários críticos realizados pelo entrevistado ao Governo do Estado, típico, aliás, do embate democrático, mas que, a meu sentir, não ultrapassa o limite da crítica política que naturalmente irrompe em período de eleições.

Em seu parecer, o *Parquet* destaca uma passagem da entrevista que considera irregular, a fim de justificar a aplicação da multa à rádio. Vejamos.

"ENTÃO EU NÃO POSSO DIZER QUE ESSE GOVERNO QUE AÍ ESTÁ, É O MELHOR GOVERNO PRA SEGURANÇA PÚBLICA, NÉ, E EU RESPONDO POR MINHA CATEGORIA, RESPONDO POR SER REPRESENTANTE DE UMA CLASSE, (...)"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na Representação nº 2266-48.2010.6.02.0000, Classe 42

Esse trecho está inserido no momento em que o apresentador do programa questiona o Cabo Wagner Simas acerca da questão salarial. Nesta ocasião, o entrevistado tece algumas críticas ao Governo Estadual, salientando inclusive a devolução de verbas disponibilizadas pelo Governo Federal por falta de projetos na área de segurança pública.

É importante destacar que os comentários críticos não foram feitos pelo apresentador do programa ou outro integrante da equipe da emissora de radiodifusão, mas por um representante de uma classe de servidores em uma entrevista veiculada pela rádio, cujo tema era efetivamente de interesse da sociedade alagoana.

Ainda que o entrevistado tenha sido candidato na eleição de 2010 pela coligação do representado, tal fato não configura, por si só, as irregularidades previstas no art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/97.

Como se sabe, o art. 220 da Constituição Federal veda toda e qualquer forma de censura, seja política, ideológica ou artística. Não é razoável, portanto, que a emissora, no uso do direito à plena liberdade de informação jornalística, pratique atos de censura. Isto é, não é aceitável ao veículo de comunicação proibir a palavra ou tolher determinadas expressões usadas pelo entrevistado do programa, haja vista o postulado constitucional da liberdade de manifestação do pensamento.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso interposto, para, dando-lhe provimento, julgar improcedente a representação proposta, afastando-se, em consequência, a multa aplicada à recorrente.

É como voto.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 2266-48.2010.6.02.0000

Prot. 25.136/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/07/2011 (SESSÃO Nº 52/2011)

RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : RÁDIO CBN, Sistema Costa Dourada de Radiofusão LTDA
ADVOGADO : HORACIO RAFAEL DE ALBUQUERQUE AGUIAR
RECORRIDO(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e outros.
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)
ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e outros.

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, dando-lhe provimento, julgar improcedente a representação ajuizada, nos termos do voto do Juiz Relator designado. (Acórdão n.º 8.322, de 13.07.2011)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, em razão de férias, o Exmo. Sr. Dr. RAIMUNDO-ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de julho de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários